

Quanto à 1.^a pergunta, não resta dúvida de que o candidato pode averbar no impresso os processos em que interveio desde o início do seu estágio, pois nada há que o profiba.

A presença no tribunal nos 14 meses que já teve de tirocínio, e que constitui a 2.^a pergunta do dr. Antunes de Lemos, pode ele comprová-la através de uma declaração assinada pelo respectivo juiz da comarca, no próprio impresso que agora lhe foi fornecido, pois também nada vejo que contrarie esta prática.

Finalmente, com referência à 3.^a dúvida, respeitante à obrigação de comparência na conferência preparatória do estágio, de um candidato em cuja comarca a conferência não funciona, entendo que se está em presença de um daqueles motivos atendíveis a que se refere a parte final do § 2.º do art. 527 do E.J. É certo que essa mesma disposição, sem estabelecer qualquer distinção, torna obrigatória a presença de todos os candidatos à conferência preparatória do estágio e que, portanto, como também só o funcionamento da conferência nas sedes dos conselhos distritais é obrigatório, não pode restar dúvida de que, mesmo para os candidatos inscritos em comarca diferente daquela que é sede do conselho distrital respectivo, se nelas não funcionar a conferência, é obrigatória a sua presença na da sede do conselho. Mas, certo é também que é motivo atendível, e que deve levar à dispensa da presença do candidato pelo presidente do conselho distrital, o facto de este residir em comarca diferente, e isto, quanto mais não seja até porque se me não afigura justo nem razoável forçar o candidato à despesa da sua deslocação, que pode não estar em condições de fazer, e ao incómodo que tal deslocação lhe acarretaria.

Ficam, assim, quanto a mim, esclarecidas as dúvidas e respondidas as perguntas formuladas pelos candidatos drs. Duarte Sampaio e Antunes de Lemos. Apresente-se à primeira sessão do Conselho. — *José de Magalhães Godinho.*

Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado em sessão de 2-2-1955

1. *Desde que a conta apresentada pelo antigo advogado do constituinte seja razoável e justa, deve o novo advogado deste aconselhá-lo a pagá-la e insistir para que o faça, comunicando ao colega as diligências feitas. Em rigor, e cumpridos estes deveres, é de admitir a aceitação do mandato antes de cumprida a condição do pagamento dos honorários ao colega.*

2. *Quebradas as relações entre advogado e constituinte, ainda que apenas este a isto tenha dado causa, impõe-se a renúncia ao mandato, sem qualquer condição, nomeadamente a do pagamento dos honorários.*

O dr. Fernando de Carvalho Araújo, advogado com escritório na Rua de S. Nicolau, 42-2.º, Lisboa, dirige-se a este Conselho Geral expondo, em resumo, o seguinte :

Há mais de um ano é advogado de um cliente a quem prestou serviços diversos, inclusivamente num divórcio litigioso, em cujo processo terá de fazer, em breve, um preparo para julgamento. Como provisão, recebeu apenas 1.700\$, o que reputa insuficiente para os encargos emergentes, tendo dirigido ao constituinte, agora ausente em S. Tomé, umas 6 cartas a avisá-lo das consequências da falta de remessa de fundos e anunciando, ao mesmo tempo, a disposição de renunciar ao mandato.

Entretanto, o referido cliente teria escrito ao advogado da parte contrária, o dr. Almeida e Silva, solicitando informações sobre a marcha do processo e estranhando a sua morosidade. Este colega, como lhe cumpria, avisou-o do que se passava e, então, o dr. Carvalho Araújo pôs o problema de não continuar com o mandato, enviando a respectiva conta dos seus honorários.

O cliente, porém, não teria pago essa conta e teria constituído novo advogado, o dr. Pedro Gomes dos Santos, com instruções para revogar o anterior mandato.

Em conclusão, pergunta-se :

- a) Pode o dr. Pedro Gomes aceitar aquele mandato sem que o advogado consulente se encontre pago ?
- b) Deve este renunciar ao mandato sem ter sido pago dos seus honorários ?
- c) Como evitar a ameaça de uma expoliação ?

Resposta :

É evidente que o dr. Carvalho Araújo teria sido vítima de um procedimento menos correcto por parte do seu constituinte, pois não era lícito a este deixar de responder às cartas do seu advogado e, muito menos, dirigir-se ao colega da parte contrária nos termos em que o refere a consulta feita a este Conselho.

Aliás, a reacção do dr. Carvalho Araújo, anunciando o seu propósito de abandonar a causa e de enviar a conta, era aquela que as circunstâncias não só aconselhavam, mas até impunham. É o constituinte, sem prejuízo da obrigação de pagar os honorários devidos, teria, sem dúvida, que recorrer a outro advogado.

No entanto, ao que parece, não cumpriu aquela obrigação, limitando-se a constituir novo patrono.

E eis que nos encontramos perante a primeira interrogação formulada, esta relacionada com a atitude do dr. Pedro Gomes dos Santos em face dos honorários em dívida ao colega a quem sucedeu.

Neste ponto, não há, pròpriamente, impedimento na aceitação do mandato, devendo, contudo, observar-se o que, a tal respeito, dispõem os §§ 1.º e 2.º do art. 551 do E.J., isto é, desde que a conta apresentada seja razoável e justa, deve o novo advogado aconselhar e insistir no sentido de se efectuar a liquidação, explicando, ao mesmo tempo, ao

colega as diligências feitas e bem assim as condições em que se dispôs a aceitar o mandato.

Assim procedendo, embora sem resultado, não poderá imputar-se falta, donde se infere que, em rigor, será de admitir a aceitação de mandato antes de cumprida a condição do pagamento dos honorários ao colega.

É que, sem embargo de esforços para isso realmente empregados, pode o novo advogado nada ter conseguido a tal respeito.

Quanto à segunda pergunta, parece-nos evidente que o dr. Carvalho Araújo, depois da posição que tomou perante o cliente, não podia deixar de renunciar ao mandato, dado que a sua situação no processo se tornara, de facto, insustentável.

Quebradas as relações entre advogado e constituinte, ainda que apenas este a isso tenha dado causa, o caminho é só um — a renúncia ao mandato, sem qualquer condição, nomeadamente a do pagamento dos honorários.

E não vemos que, para evitar, nestas circunstâncias, uma expoliação haja outro caminho que não seja a de recurso a uma acção de honorários, solução esta que traduz, afinal, a resposta ao terceiro ponto da consulta em referência.

É este o meu parecer. O Conselho, no entanto, decidirá. — *Alberto Pires de Lima.*

Parecer do vogal Alberto de Castro Pita, aprovado em sessão de 9-3-1955

O tempo de exercício de adjunto do subdelegado do procurador da República é contado como de tirocínio para a inscrição como advogado.

O licenciado em Direito dr. José Amado consulta este Conselho Geral sobre se, tendo exercido durante mais de 18 meses o lugar de adjunto do subdelegado do procurador da República, esse tempo lhe deverá ser contado como de tirocínio para a inscrição como advogado na Ordem dos Advogados.

A dúvida suscitada foi já objecto de parecer do ilustre vogal do Conselho Geral dr. ARNALDO CONSTANTINO FERNANDES, publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 6, n. 1-2, p. 562, parecer em que se sustenta que aos candidatos à advocacia devia ser contado como de tirocínio o tempo por que tenham exercido as funções de adjuntos de subdelegados do procurador da República.

Na verdade, desde que, nos termos do § 3.º do art. 527 do E.J., é contado como de tirocínio aos candidatos à advocacia o tempo durante